

VOTO

Trago a exame deste Tribunal tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em face do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, ex-Prefeito do Município de Turiaçu/MA (gestão 2009-2012), em razão da impugnação total das despesas do Convênio nº 706.958/2009, firmado entre o Instituto e a Prefeitura Municipal para a construção de estradas vicinais.

2. O Convênio foi celebrado no valor de R\$ 2.825.312,28, sendo R\$ 2.768.806,03 à conta do órgão concedente e R\$ 56.506,25 a título de contrapartida do conveniente, com vigência de 7/12/2009 a 31/12/2013, já incluída a prorrogação de prazo. A prestação de contas estava prevista para 30/1/2014.

3. De acordo com a documentação constante dos autos foram liberados recursos federais no montante de R\$ 2.174.180,93, enquanto a contrapartida aplicada foi de R\$ 37.516,78. A impugnação total das despesas, havida na fase interna da tomada de contas especial, decorreu de irregularidades na execução física e financeira do convênio.

4. Todavia, na fase externa desta TCE, já neste Tribunal, e após realizada diligência saneadora junto ao Banco do Brasil para obtenção dos extratos da conta do convênio, apurou-se que em realidade houve inexecução parcial do objeto. Nesse sentido, apurou-se que o Município de Turiaçu/MA transferiu à ECC Construções Ltda. a quantia de R\$ 2.189.084,03 enquanto o Relatório de Vistoria Técnica do Incra, de 30/10/2014, constatou que os serviços executados pela empresa correspondiam a R\$ 1.516.302,09.

5. Assim, a unidade instrutiva procedeu à citação solidária do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto e da empresa ECC Construções Ltda., responsável pela execução da obra, em face de débito da ordem de R\$ 672.781,94, correspondente à diferença entre o valor pago com recursos do convênio e o valor dos serviços executados nos termos da vistoria técnica. E, diante da revelia dos responsáveis, alvitrou a SecexTCE, em instrução pretérita, o julgamento pela irregularidade das contas, com condenação solidária ao débito, além de multa proporcional.

6. Com a subida do processo ao Ministério Público/TCU, a Procuradora-Geral apontou a necessidade de refazimento das citações dos responsáveis, com pesquisa de novos endereços em outras bases de dados acessíveis ao TCU, uma vez que as primeiras notificações haviam sido feitas apenas com dados provenientes da base da Receita Federal do Brasil, cujo insucesso conduziu à citação por edital. Indicou, ainda, que haveria de se efetuar a correção do valor histórico do débito para R\$ 661.344,65 (data de ocorrência de 20/12/2012), a constar dos novos ofícios, a fim de respeitar a proporcionalidade da parcela de recursos federais, descontado o percentual aplicado da contrapartida.

7. Dessarte, tendo em vista esses apontamentos, restitui o processo à secretaria, por meio do Despacho à peça 47, para renovação das citações nos termos alvitados pelo *Parquet* especializado.

8. Assim procedido, não foi possível localizar nenhum dos responsáveis nos endereços pesquisados e constantes das bases de dados disponíveis a este Tribunal, de maneira que novamente foram eles citados por edital.

9. Assim procedido, compareceu a empresa aos autos e requereu prorrogação de prazo para sua manifestação, de maneira que, privilegiando os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, deferi a prorrogação requerida em Despacho de pela 76.

10. Ocorre que ambos os responsáveis preferiram o silêncio, não apresentando alegações de defesa ou o recolhimento do débito imputado, razão pela qual foram considerados revéis pela secretaria. E, dando prosseguimento ao processo, referida unidade instrutiva alvitrou o julgamento pela irregularidade das contas com condenação solidária ao débito e aplicação de multa proporcional.

11. Em seu derradeiro pronunciamento, todavia, a Procuradora-Geral do Ministério Público/TCU diverge parcialmente das proposições da secretaria, notadamente, quanto à incidência de prescrição.

12. Salienta no que concerne ao mérito, que são irreparáveis as análises e conclusões da instrução que conduzem à proposta pela condenação dos responsáveis pelo débito apurado, pois como ficou evidente nos autos, houve lesão aos cofres do Incra, uma vez que foram pagos à empresa contratada para realizar as obras valor substancialmente maior do que o executado, medido em relatório de visita técnica após encerrado o convênio.

13. Entrementes, defende que sobre o tema da prescrição, e uma vez firmada a tese constante do RE 636.886 do Supremo Tribunal Federal (Tema 899 da repercussão geral), seja adotado o regime de prescrição quinquenal previsto na Lei nº 9.873/1999 como solução adequada para regular a prescrição para a atuação do Tribunal, até que sobrevenha norma específica, tanto por observar os parâmetros que preponderam no conjunto de normas do direito público, como por ser, também, a norma que já vem sendo utilizada pelo STF para reger a limitação temporal ao poder sancionador do TCU. Entende, ainda, que deva ser aplicado o mesmo marco normativo para as pretensões punitiva e de ressarcimento do dano ao erário.

14. Assim, aplicando-se esses critérios como parâmetro, a representante do Ministério Público/TCU chega à conclusão de que houve prescrição dos fatos em relação à empresa construtora, uma vez que somente foi arrolada nos autos na fase externa por este Tribunal, transcorrendo o prazo quinquenal para a pretensão punitiva e de ressarcimento, o mesmo não ocorrendo em relação ao ex-prefeito.

15. Por conseguinte, alvitra o julgamento pela irregularidade das contas com condenação em débito e multa proporcional apenas em relação ao Sr. Raimundo Nonato Costa Neto. Sem embargo, na eventualidade de não ser acolhida a tese de prescrição, manifesta-se, conforme a letra “f” de suas proposições (últimas duas linhas de seu parecer), por acatar na íntegra a proposta de encaminhamento constante da instrução.

16. Tendo por base os elementos constantes dos autos, consigno que acompanho a análise empreendida pela unidade instrutiva, de maneira que acolho as proposições no sentido do julgamento pela irregularidade das contas de ambos os responsáveis, com condenação solidária ao débito imputado, além da aplicação de multa proporcional, diante da revelia e da ausência de elementos nos autos que permitam concluir-se pelo afastamento do dano apontado.

17. Deixo de acolher, todavia, a proposição da unidade instrutiva no sentido de se autorizar desde logo o parcelamento das dívidas, uma vez que não foi requerido pelos responsáveis, que deverão se manifestar expressamente nesse sentido, podendo fazê-lo a qualquer tempo, desde que não remetido o processo para a cobrança executiva, nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU.

18. Em relação ao tema da prescrição da pretensão de ressarcimento e punitiva deste Tribunal, abordada em detalhe no parecer da representante do *Parquet* especializado, consigno que o entendimento prevalecente nesta Corte é de que o RE 636.886 deliberou pela aplicação da prescrição quinquenal à ação de execução de acórdão do TCU e somente nessa etapa processual. Nada mencionou, entretanto, sobre o prazo para a constituição do título executivo, referente ao acórdão condenatório.

19. Essa posição, a propósito, coincide com o que restou decidido pelo STF no julgamento dos embargos de declaração opostos pela União naquele recurso extraordinário, como pode ser visto na seguinte passagem do voto do relator, e. Min. Alexandre de Moraes:

“Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior a formação do título.”

20. Além disso, recentes decisões deste Tribunal adotaram a tese da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória no âmbito do controle externo (Acórdão 5.236/2020-TCU-1ª Câmara, 6.171/2020-TCU-2ª Câmara, 6.084/2020-TCU-1ª Câmara, 5.681/2020-TCU-2ª Câmara, 6.846/2020-TCU-2ª Câmara, 6.676/2020-TCU-2ª Câmara, 6.707/2020-TCU-2ª Câmara, 6.473/2020-TCU-1ª Câmara, 6.466/2020-TCU-1ª Câmara, 6.465/2020-TCU-1ª Câmara, dentre outros), aplicando tal

entendimento para o débito, com base na Súmula TCU 282, bem como quanto ao prazo prescricional da pretensão punitiva, nos termos do que restou decidido no incidente de uniformização de jurisprudência apreciado pelo Acórdão 1.441/2016- Plenário.

21. Digno de registro ainda que o recente [Acórdão 459/2022 – TCU – Plenário](#), prolatado em face de discussões havidas em face do Tema 899 de Repercussão Geral publicado pelo Supremo Tribunal Federal em face do julgamento do RE 636.886/AL evidencia que esta Corte não modificou o entendimento, que permanece ainda vigente, constante da referida Súmula.

Ante o exposto, acolhendo o pronunciamento da unidade instrutiva, com os ajustes pertinentes, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de junho de 2022.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator